



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração nº 0000049-18.2015.815.0941**

**Relatora : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**Embargante : Município de Imaculada**

**Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10204)**

**Embargado : Elisete Maciel de Lima**

**Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – NÍTIDO REJULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADIÇÃO – COMPARAÇÃO COM JULGAMENTO DIVERSO – HIGIDEZ DO ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – REJEIÇÃO.**

Inocorrente a hipótese de omissão não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, com nítido rejulgamento da causa.

A contradição, a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015, deve ser a do julgado com ele mesmo, porque a contradição externa, do julgado com outras decisões, não autoriza a interposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 261/271) opostos pelo Município de Imaculada contra acórdão (fls. 256/259) que deu provimento ao apelo de Elisete Maciel de Lima, para anular a sentença e reconhecer o direito da autora à indenização em virtude da ausência de inscrição no PASEP, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela embargada contra o recorrente.

Apoiado no art. 1.022 do CPC/2015, sustenta o embargante omissão no tocante ao pronunciamento do PASEP, por não ter apreciado a situação real do benefício. Também aponta omissão quanto ao prazo prescricional.

Intimada para apresentar contrarrazões, ficou-se inerte a embargada, conforme certidão exarada à fl. 277.

## VOTO

O art. 1.022 do CPC/2015 é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até em razão das condutas descritas no artigo 489, §1º, do mesmo diploma legal, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

Na espécie, os Embargos foram opostos com fundamento em omissão.

Esclarece que o *acórdão não analisou todos os meandros do processo, sendo omissa na verificação da situação real da Embargada quanto ao PASEP.*

Pela narrativa das razões, vê-se que o intuito é de rejuízo da matéria, prática inaceitável<sup>1</sup>.

Aliás, quanto a questão, é válido do *acórdão*:

*"[...] O PASEP consiste em programa destinado a angariar contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.*

*[...]Desse modo, sendo a autora servidora pública municipal, deveria o Município recorrente tê-la inscrito no programa, bem como recolhido as contribuições devidas, até mesmo porque a nomeação ocorreu em abril de 2008, fl. 15.*

Portanto, denota-se pronunciamento a respeito do PASEP justificando que a ausência de comprovação do pagamento da verba ensejou a condenação.

Também aponta omissão quanto à prescrição.

Mais uma vez, não assiste razão.

Do *acórdão* consta:

---

1[...] 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 782.747/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

[...]condeno o Município de Imaculada ao pagamento, em favor da autora, de indenização em virtude da ausência de inscrição no PASEP correspondente a um salário-mínimo vigente à época por ano, a contar de 2013, inclusive, até o ano da efetiva inscrição pela Edilidade, atentando-se, ainda, à prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ).

Houve expressa manifestação da prescrição e mencionou que seria na modalidade quinquenal.

Assim, diante das explicações supra, verifico que o acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, uma vez que houve adequada manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apresentando, ao meu sentir, a correta solução ao caso.

Ao mais, entendo que a parte embargante deseja a rediscussão da matéria, julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, por não se vislumbrar no *decisum* guerreado, qualquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do embargante de contradição, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

